

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0850/84 - PROC.DREL Nº 069/84
INTERESSADO : JOEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Consº Sólm Borges dos Reis
PARECER CEE Nº 1672 /84 - CEPG - Aprovado em 24/10/84.

1 - HISTÓRICO:

Joel Custódio de Oliveira, filho de Sebastião Custódio de Oliveira e Antônia Francisca de Oliveira, natural de São Vicente, SP, onde nasceu aos 5 de abril de 1949, cursou, de 1964 a 1966, da 5a. à. 8a. série do Curso Supletivo, em nível de 1º grau, na Modalidade Suplência, na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", em Santos.

Matriculou-se em 1978 na 1a. série do ensino de 2º grau, na EPSG "Centro Educacional dos Metalúrgicos", na mesma cidade Promovido para a 2a. série, desistiu de estudar no ano seguinte.

Não possuindo parecer de equivalência, não se tendo submetido a exames especiais para adaptação dos componentes curriculares ausentes em seu histórico escolar - História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil - tem pedido de convalidação de atos escolares, apresentado pela direção da Escola de 1º e 2º Graus "Centro Educacional dos Metalúrgicos". No documento fornecido pelo SENAI (às fls. 06 do protocolado) consta, em observação, que "Estudos Sociais abrange História e Geografia" sem que, no entanto, figurem no verso registros do respectivo componente.

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de vida escolar anterior à legislação atual do ensino, na vigência ainda da Lei Federal 4024/61. A Escola de 1º e 2º Graus "Centro Educacional dos Metalúrgicos" tem processo de reconhecimento em andamento e tem em vista, a solicitação de encerramento de suas atividades a partir do 2º semestre de 1983. O interessado cursou a 1ª. série do ensino de 2º grau e foi promovido para a 2a. série. As autoridades do ensino opinaram favoravelmente à convalidação dos estudos do interessado, em nível de 1º grau.

3 - CONCLUSÃO:

Consideram-se equivalentes à conclusão da 8a. série do 1º grau, os estudos realizados por JOEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, no Curso Supletivo, na Modalidade Suplência, na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", em Santos, e convalidada sua matrícula na 1a. série do 2º grau, na EPSG "Centro Educacional dos Metalúrgicos", na mesma cidade, em 1978.

São Paulo, 24 de setembro de 1984.

a) Consº Sólon Borges dos Reis

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 03 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE